



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.921/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 340/2011**, publicada em 24.03.2011, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Pedro Jorge Coutinho Guerra, Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB, na análise da prestação de contas, relativa ao exercício de **2008**, apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 17 de março de 2011, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: a) Julgar Irregular a prestação de contas aludida; b) Aplicar ao Gestor mencionado multa no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, além de outras recomendações, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 340/2011.

Inconformado, o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 687/714, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 716/20, remanescendo as seguintes falhas:

1) Contabilização incorreta de receitas de contribuição de exercícios anteriores, classificadas como receitas de contribuição do exercício (item 3.8).

O recorrente alega em síntese que foram repassadas as orientações da Auditoria ao setor de contabilidade e por fim pede que seja relevada a falha, haja vista considerar como falha formal.

A Unidade Técnica informou que os argumentos não são suficientes para alterar o posicionamento inicial.

2) Ausência de adoção de providências com vistas à implantação, por lei, de quadro próprio de pessoal para o Instituto, possibilitando, desse modo, as contratações de servidores comissionados, descumprindo o disposto no art. 37, inciso II da CF/1988 (itens 3.16 e 6.4).

Alega o Interessado que as nomeações seguem o organograma da Lei de criação e também foi observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

O Órgão Técnico informa que os argumentos apresentados pelo recorrente são frágeis, na medida em que não demonstram quaisquer providências quanto à criação do quadro de pessoal próprio do Instituto. Ressalte-se que, em razão do elevado número de contratados por tempo determinado, as providências devem ser tomadas como a maior brevidade possível, cumprindo assim determinação da Constituição Federal.

3) Balanço Patrimonial elaborado incorretamente, haja vista que o saldo da dívida do município junto ao RPPS municipal, encontra-se registrado no Ativo Permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN (item 3.26).

O Recorrente informa que o registro da dívida ativa no Balanço Patrimonial do Instituto estava de acordo com a Lei nº 4.320/64, todavia em razão da manifestação do Órgão de Instrução foi reformado o Anexo 14 do balanço, sendo as cópias acostadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.921/09

A Unidade Técnica informa que a documentação acostada supre a irregularidade apresentada. No entanto, cabe recomendação no sentido de que nos próximos exercícios sejam observadas com rigor as orientações da STN.

4) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º da Portaria MPS nº 4992/99 (item 5.3).

o Interessado discorda dos cálculos da Auditoria alegando que devem ser excluídos do valor das despesas administrativas os empenhos nº 178, 179 e 180, nos valores respectivos de R\$ 21.098,60, R\$ 47.846,67 e R\$ 64.450,66, relativos às contribuições patronais dos exercícios de 2005 e 2006. Descontando esses valores, as despesas administrativas do Instituto foram da ordem de R\$ 520.403,07, abaixo do limite que é de R\$ 549.586,21.

A Unidade Técnica esclarece que a documentação apresentada já foi analisada pela Auditoria. O argumento do recorrente de que a despesas deve ser excluída sob a alegação de que pertence a outro exercício não deve prosperar, pois foram pagos com recursos do exercício em análise (2008) e ainda não foram computados nos exercícios anteriores, não sendo, portanto, passível de exclusão.

5) Ausência de realização de reuniões mensais do conselho Municipal de Previdência, descumprindo o caput do art. 23 da Lei Municipal nº 1298/2007 (item 6.7).

o Recorrente informa que o Instituto sempre esteve à disposição de seus segurados e que foram feitas comunicações formal e informal ao Conselho Municipal de Previdência colocando a sede do Instituto para reuniões.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer, anexado aos autos às fls. 721/4, com as seguintes considerações:

Inicialmente, a Representante observou que o recurso se mostra intempestivo, vez que foi protocolizado em 12.04.2011 e a publicação do Acórdão se deu no Diário Oficial Eletrônico datado de 24.03.2011, todavia, caso superado o juízo negativo de admissibilidade, passou a analisar o mérito.

O Acórdão vergastado decidiu contrariamente à aprovação das contas em virtude de 08 (oito) irregularidades relativas a diversos aspectos. A impetração foi capaz de contornar/sanar quatro pontos no qual se arrimou a decisão guerreada. Estas, entretanto, foram falhas que certamente levaram ao julgamento desfavorável, já que se relacionaram à ausência de recolhimentos previdenciários, divergência de saldos bancários, balanço patrimonial elaborado incorretamente e situação irregular perante o MPS.

As irregularidades remanescentes por sua vez, apesar de mantidas, tomadas globalmente, são de menor grau de censurabilidade, podendo encerrar-se no terreno das recomendações e/ou ressalvas, sem levar ao julgamento da irregularidade das contas, peremptoriamente. Em relação à irregularidade concernente ao pagamento das contribuições previdenciárias, a ilustre Auditoria expôs entendimento no sentido de que o recorrente conseguiu se esquivar da irregularidade, quando não a contornando, minorando-a. Assim concluiu em face da prova do respectivo parcelamento requerido junto a Receita Federal do Brasil antes do proferimento da decisão impugnada, o que tem sido considerado por esta Egrégia Corte de Contas.

Ante o exposto, opinou a Representante do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso interposto, vez que não preenchido o requisito da tempestividade, mas se superada a preliminar, no mérito pelo seu provimento parcial, tornando o julgamento regular, com ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.921/09

Este relator observou que, embora o presente recurso só tenha sido protocolizado nesta Corte em 12.04.2011, às fls. 687 dos autos demonstra que o envio do mesmo foi efetivado pelos CORREIOS com data de postagem de 06.04.2011, estando dessa forma no prazo legal.

Em relação à multa de R\$ 1.000,00, imputada no item “b” do Acórdão AC1 TC nº 340/2011, o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra fez prova do recolhimento da sanção pecuniária que lhe fora imputada, conforme guia de pagamento acostada às fls. 725 dos autos.

É o relatório! Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial modificam parcialmente a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da Egrégia **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de: a) julgar regulares, com ressalvas, a presente prestação de contas; b) declarar cumprido o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 340/2011, face à comprovação de recolhimento da multa imputada, e c) manter as recomendações do Acórdão recorrido.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 02.921/09

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Instituto de Previdência Social de Santa Rita

Administração Indireta – Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita/PB, Gestor Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.696/2012

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Gestor do Instituto de Previdência Social do município de **Santa Rita/PB**, Sr. **Pedro Jorge Coutinho Guerra**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 340/2011**, de 17 de março de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 12 de abril de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **conceder-lhe provimento parcial**, para os fins de:

- 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do **Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita/PB**, relativas ao exercício de **2008**, sob a responsabilidade do Sr. **Pedro Jorge Coutinho Guerra**;
- 2) declarar cumprido o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 340/2012, face à comprovação do recolhimento da multa imputada;
- 3) manter as recomendações do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de agosto de 2012.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO